PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/CISAMREC/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/CISAMREC/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 004/CISAMREC/2026

IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. **CNPJ** nº 75.014.167/0001-00

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA FARMACÊUTICOS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de Alimentos Especiais, Fórmulas Alimentares e Infantis e Dietas, destinados ao atendimento dos entes consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC - CISAMREC.

A impugnante questiona especificamente o ITEM 33 do Anexo III – Termo de Referência, referente ao descritivo de suplemento alimentar em pó destinado ao auxílio no controle da glicemia, sustentando, em síntese, suposta irregularidade técnica no enquadramento do produto como suplemento alimentar.

Argumenta que suplementos alimentares seriam destinados exclusivamente a indivíduos saudáveis, defendendo que o objeto licitado deveria restringir-se exclusivamente a fórmulas modificadas para nutrição enteral voltadas ao atendimento de pacientes diabéticos.

Sustenta, ainda, que a manutenção do descritivo atual representaria afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, requerendo a retificação do edital para exclusão da previsão de suplementos alimentares no referido item.

Ao final, requer o acolhimento integral da impugnação, com alteração do descritivo do ITEM 33 do Termo de Referência e suspensão da sessão pública até apreciação definitiva da matéria.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 10 do Edital c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo protocolar o pedido no prazo legal estabelecido no instrumento convocatório.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente perante a plataforma eletrônica BLL Compras, observando os requisitos formais de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável.

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA FARMACÊUTICOS LTDA., quanto à sua admissibilidade e tempestividade, passando-se à análise do mérito.

3. DO MERITO

No mérito, a impugnação não merece prosperar.

A insurgência da impugnante concentra-se no ITEM 33 do Anexo III do Edital, referente ao fornecimento de suplemento alimentar em pó destinado ao auxílio no controle da glicemia, sustentando, em síntese, que o descritivo editalício deveria restringir-se exclusivamente a fórmulas modificadas para nutrição enteral, alegando suposta inadequação técnica e sanitária da classificação do produto como suplemento alimentar.

Descritivo do ITEM 33:

> Suplemento em pó que auxilia no controle da glicemia, Composição e Características Nutricionais: Formulação específica para auxiliar no controle da glicemia, com macronutrientes equilibrados. Normocalórico na diluição padrão, podendo ser preparado em diluição hipercalórica, conforme necessidade nutricional. Teor proteico: Mínimo de 20% de proteínas de alto valor biológico, auxiliando na manutenção da massa muscular e metabolismo adequado. Teor lipídico: Máximo de 35% de lipídios, incluindo ácidos graxos monoinsaturados, fundamentais para o controle metabólico.Carboidratos de baixo índice glicêmico, favorecendo a estabilidade da glicose no sangue e reduzindo

picos glicêmicos. Acréscimo de fibras alimentares e frutooligossacarídeos (FOS), auxiliando na digestão, na resposta glicêmica e na saúde intestinal. Isento de sacarose e glúten, garantindo segurança para indivíduos com restrições alimentares. Disponível em sabores variados, proporcionando melhor aceitação e adesão ao tratamento nutricional. Fácil diluição, permitindo preparo rápido e homogêneo sem necessidade de misturadores mecânicos. Indicações de Uso: Indicado para suplementação nutricional de pacientes com diabetes tipo 1 e tipo 2, que necessitam de um suporte alimentar especializado para: Controle da glicemia, por meio de uma formulação equilibrada em carboidratos de baixo índice glicêmico; Manutenção da massa muscular e suporte metabólico, devido à alta concentração de proteínas de alto valor biológico; Reequilíbrio da microbiota intestinal, por meio da presença de fibras e FOS, que auxiliam na digestão e absorção gradual de nutrientes; Dietas restritivas ou necessidades aumentadas de nutrientes, podendo ser preparado em diluição normocalórica ou hipercalórica, conforme prescrição nutricional. Forma de Apresentação e Embalagem: Apresentação: Pó solúvel, de fácil manipulação e preparo. Rotulagem: O rótulo deve conter de forma clara e legível a inscrição "PROIBIDA A VENDA", conforme exigências regulatórias. Embalagem segura e hermética, preservando as propriedades nutricionais e sensoriais do produto. Instruções detalhadas de preparo, conservação e uso devem estar descritas na embalagem, garantindo segurança no consumo. Critérios de Avaliação da Qualidade: A amostra do produto será analisada com base nos seguintes critérios: Sabor e odor: Deve apresentar perfil sensorial adequado, sem notas residuais ou sabores indesejáveis. Facilidade de diluição: Deve dissolver-se completamente em líquidos sem formação de grumos ou necessidade de agitação prolongada. Textura final: Deve ser homogênea, garantindo boa aceitação sensorial. Coloração: Deve estar dentro dos padrões esperados, sem alterações visíveis após o preparo. Adequação da embalagem e rotulagem: O rótulo e a embalagem devem cumprir integralmente as exigências normativas, apresentando informações completas e claras. Validade e Condições de Fornecimento: O produto fornecido deve possuir no mínimo 80% do prazo de validade vigente a partir da data de entrega.

Argumenta ainda que produtos classificados como suplementos alimentares não poderiam ser destinados a pacientes diabéticos ou relacionados ao controle glicêmico, indicando o produto “Nesh Pentasure SR” como alternativa apta ao atendimento da finalidade pretendida.

Entretanto, as alegações apresentadas não merecem acolhimento.
O descritivo técnico constante do Termo de Referência foi elaborado pelo corpo técnico nutricional competente, com base nas necessidades dos pacientes atendidos pelos entes consorciados ao CISAMREC, especialmente indivíduos com diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2 ou pacientes que necessitam de maior estabilidade da resposta glicêmica em razão de sua condição clínica.
Importante esclarecer que o objetivo do ITEM 33 não consiste na aquisição de fórmula enteral exclusiva, tampouco de dieta nutricionalmente completa destinada obrigatoriamente ao uso por sonda, mas sim de suplemento nutricional em pó, de uso oral, destinado ao suporte nutricional complementar de pacientes que necessitam de auxílio dietoterápico no manejo glicêmico.
Nesse contexto, a expressão constante no edital - “auxilia no controle da glicemia” - deve ser interpretada em seu contexto nutricional e dietoterápico, não configurando alegação terapêutica medicamentosa, promessa de cura, prevenção ou tratamento da diabetes mellitus.
O produto pretendido pela Administração possui finalidade alimentar e nutricional, voltada à suplementação oral de pacientes que necessitam de composição nutricional específica, especialmente com carboidratos de baixo índice glicêmico e ausência de sacarose, características nutricionais reconhecidamente relevantes para indivíduos que demandam maior controle da resposta glicêmica alimentar.

Conforme manifestação técnica da nutricionista responsável pela elaboração do descritivo, a composição nutricional exigida no edital encontra-se plenamente compatível com essa finalidade assistencial, destacando-se: Presença de carboidratos de baixo índice glicêmico; Absorção gradual da glicose; Redução de picos glicêmicos pós-prandiais; Ausência de sacarose; Presença de fibras alimentares e FOS; Composição proteica mínima; Limites nutricionais específicos de lipídios; E demais requisitos técnicos voltados à adequação nutricional do produto.

Dessa forma, limitar o ITEM 33 exclusivamente à classificação sanitária de "fórmula modificada para nutrição enteral" representaria, ao contrário do alegado pela impugnante, restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que excluiria do processo licitatório produtos regularmente comercializados e aptos ao atendimento da finalidade nutricional pretendida pela Administração.
Ressalte-se que o Edital não estabelece direcionamento de marca, fabricante ou produto específico para o ITEM 33, inexistindo qualquer indicação restritiva no descritivo.
Ao contrário, o descritivo foi elaborado de forma ampla, objetiva e aberta à participação de múltiplos fornecedores e produtos disponíveis no mercado, desde que observados integralmente os requisitos técnicos mínimos previstos no Termo de Referência.
Assim, poderão participar do certame todas as empresas cujos produtos atendam às especificações nutricionais exigidas pela Administração, independentemente da classificação comercial ou da marca do produto ofertado.
Ressalta-se, ainda, que deverão ser observados todos os requisitos técnicos previstos para o item, especialmente quanto à composição nutricional exigida; ao teor mínimo de proteínas; ao teor máximo de lipídios; à presença de carboidratos de baixo índice glicêmico; à presença de fibras alimentares e FOS; à isenção de sacarose e glúten; bem como aos critérios de qualidade, rotulagem, embalagem e prazo de validade previstos no edital.
A análise definitiva da conformidade dos produtos ofertados ocorrerá na fase própria do certame, mediante verificação técnica da documentação apresentada e, quando cabível, eventual avaliação de amostras, ocasião em que será aferido o efetivo atendimento às exigências editalícias.
Ademais, o fato de determinado produto possuir registro sanitário ou enquadramento específico perante a ANVISA não impede a participação de outros produtos regularmente registrados e aptos ao atendimento da finalidade nutricional estabelecida pela Administração Pública.
A Administração não está vinculada à classificação comercial pretendida pela impugnante, mas sim à necessidade pública efetivamente identificada no planejamento da contratação e às características nutricionais necessárias ao atendimento dos pacientes assistidos pelos entes consorciados.
Nesse sentido, o Termo de Referência foi elaborado em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, direcionamento ilícito ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar alteração do instrumento convocatório.

4. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA FARMACÊUTICOS LTDA., quanto à sua admissibilidade e tempestividade e, no mérito, **INDEFIRO** integralmente a impugnação formulada, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026.
Mantém-se o descritivo do ITEM 33 do Anexo III do Edital, uma vez que elaborado com fundamento em critérios técnicos nutricionais compatíveis com a finalidade assistencial pretendida pela Administração Pública, inexistindo direcionamento de marca ou restrição indevida à competitividade.
A especificação técnica do item foi construída de forma ampla e objetiva, permitindo a participação de todos os fornecedores cujos produtos atendam integralmente aos requisitos nutricionais mínimos previstos no Termo de Referência, observados os parâmetros de composição, qualidade e adequação nutricional estabelecidos pelo corpo técnico responsável.
Ressalta-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que fundamentadas em necessidade pública legítima e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

Destaca-se, ainda, que eventual análise acerca da adequação específica dos produtos ofertados será realizada na fase própria do certame, mediante verificação técnica da documentação e, quando necessário, avaliação de amostras, garantindo-se tratamento isonômico entre os licitantes e observância ao julgamento objetivo.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou vício capaz de comprometer a competitividade, legalidade ou regularidade do procedimento licitatório, mantém-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prosseguindo-se regularmente o certame.

Criciúma SC, 08 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 08/05/2026 11:51:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Autoridade Competente
Diretor Executivo do CISAMREC